Juliana Beschorner Coelho	PJ de Ribeirão Bonito	89
1.Procuradoria de Justiça Criminal		
Gianfranco Caruso	PJ de Queluz	94
1. Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de		
Segurança Criminais		
2. Procuradoria de Justiça Criminal		
3. Procuradoria de Justiça Cível		
Lucas Ribeiro Travain	PJ de Quatá	97
1.Todas as Procuradorias de Justiça		
Daniel Magalhães Albuquerque Silva	1° PJ de Panorama	98
1. Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de		
Segurança Criminais		
Vivian Corrêa de Castro	2º PJ de São Manuel	108
1. Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de		
Segurança Criminais		
Maria Beatriz Goi Porto Alves	PJ de Dois Córregos	109
I.Procuradoria de Justiça Criminal		
Persio Ricardo Perrella Scarabel	PJ de Cordeirópolis	119
1.Procuradoria de Justiça Criminal		
Daniela Dermendjian Duprat Avellar	2º PJ de Mongaguá	125
I.Procuradoria de Justiça Criminal		
Lysaneas Santos Maciel	PJ de Bariri	126
1. Procuradoria de Justiça Criminal		
2.Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de		
Segurança Criminais		
Raffaele De Filippo Filho	1° PJ de Rancharia	133
1.Todas as Procuradorias de Justiça		
Eduardo Wanssa de Carvalho	PJ de Urânia	134
1.Câmara Especial		
Cleiton Luis da Silva	PJ de Estrela D'Oeste	135
1.Procuradoria de Justiça Criminal		
uiz Fernando Bugiga Rebellato	1° PJ de Novo Horizonte	137
1. Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de		
Segurança Criminais		
2. Procuradoria de Justiça Criminal		
3. Câmara Especial		
André de Freitas Paolinetti Losasso	3°PJ de Santa Fé do Sul	140
1. Procuradoria de Justiça Criminal		
Rodrigo de Andrade Figaro Caldeira	3° PJ de Adamantina	142
1. Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de		
Segurança Criminais		
2.Procuradoria de Justiça Criminal		
Rafael Magalhães Abrantes Pinto	2° PJ de Santa Fé do Sul	146
1.Todas as Procuradorias de Justiça		
Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro	PJ de Martinópolis	149
1. Procuradoria de Justiça Criminal		
2. Procuradoria de Justiça Cível		
3.Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de		
Segurança Criminais		
4.Câmara Especial		
5.Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos		
Rafael Ribeiro do Val	2º PJ de Rancharia	152
1.Câmara Especial		
2. Procuradoria de Justiça Cível		
3. Procuradoria de Justiça Criminal		
4.Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de		
Segurança Criminais	1	1
5.Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos		

Joaquim Portela Dias do Nascimento Neto 1.Procuradoria de Justiça Criminal	2º PJ de Mairinque	155
2.Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de Segurança Criminais		
Ronaldo Pereira Muniz Sem preferência	PJ de Eldorado	174
Nathália Monteiro Cippola Piola 1. Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de Segurança Criminais 2. Procuradoria de Justiça Criminal 3. Procuradoria de Justiça Cível 4. Câmara Especial	PJ de São Joaquim da Barra	198
Tiago Dutra Fonseca 1.Procuradoria de Justiça Cível 2.Procuradoria de Justiça Criminal 3.Câmara Especial	PJ de Macaubal	211
Marcelo Antonio Francischette da Costa 1. Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de Segurança Criminais 2. Câmara Especial 3. Procuradoria de Justiça Cível 4. Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos 5. Procuradoria de Justiça Criminal	2º PJ de Fernandópolis	250

n° 290/2016 - PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, AVISA aos Promotores de Justiça da Capital abaixo inscritos para o exercício das funções eleitorais na 246º Zona Eleitoral – Santo Amaro, para o período compreendido entre 1º/07/2016 e 03-01-2017 que, obedecendo aos critérios do Ato Normativo 557/08-PGJ, encaminhará à Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, a indicação do Dr. LEONARDO D ANGELO VARGAS PEREIRA

ZONA ELEITORAL POR ORDEM DE PREFERÊNCIA E LISTA DE ANTIGUIDADE		CARGO		
	Wilson Ricardo Coelho Tafner	1	0123	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
246ª ZE – Santo Amaro	Rodney Claide Bolsoni Elias da Silva	1	0189	6° PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTANA
	Leonardo D Angelo Vargas Pereira	1	0903	1° PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITAQUERA
	Daniel Tosta de Freitas	1	0925	38° PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL

n° 291/16 - PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA AVISA aos Senhores Membros do Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça que, será realizada REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, às 14h, do dia 13-07-2016, no Auditório "Tilene Almeida de Morais", no prédio sede do Ministério Público do Estado de São Paulo, localizado na Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 903, para julgamento da seguinte ORDEM DO DIA: "Debates e Julgamento do PADS 09/15"

n° 292/16 – PGJ.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA AVISA aos Senhores Membros do Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça que, será realizada REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, às 15h, do dia 13-07-2016, no Auditório "Tilene Almeida de Morais", no prédio sede do Ministério Público do Estado de São Paulo, localizado na Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 903, para julgamento da seguinte ORDEM DO DIA: "Debates e Julgamento do PADS 03/15"

n° 293/2016- PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições a pedido do CAO Cível e de Tutela Coletiva - Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos e Direitos Sociais. AVISA aos Membros do Ministério Público com atuação na área de saúde pública que a Lei 13.301/16, de 27-06-2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública

pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus zika, está disponibilizada, no portal da Instituição, na página da saúde pública, no assunto "dengue" do tópico "outros Temas", e pode ser acessada no link: http:// www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Saude_Publica/sp_outros/ Dengue/Lei%2013301.docx

n° 294/2016 – PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, AVISA aos Promotores de Justiça em especial aos que exercem funções eleitorais que, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança, sendo defeso às autoridades mencionadas deixar de cumprir qualquer prazo, em razão do exercício das funções regulares. AVISA, ainda, que os prazos previstos no artigo 3º e seguintes da Lei Complementar n. 64/90 são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da Lei Complementar n. 64/90): devendo os Promotores de Justica que exercem função eleitoral comunicar ao respectivo Cartório Eleitoral das Zonas Eleitorais em que atuam os números dos telefones e os endereços eletrônicos por meio dos quais poderão ser prontamente encontrados.

n° 295/2016 - PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuicões. PUBLICA para conhecimento, a lista com os inscritos que manifestaram interesse em oficiar junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO — Núcleo X — São Paulo, nos termos do Aviso 249/2016-PGJ, de 18-05-2016.

GAECO NÚCLEO X - SÃO PAULO (CAPITAL)

COMARCAS: Aruiá, Barueri, Brás Cubas, Caieiras, Caiamar, Campo Limpo Paulista, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Ferraz de Vas concelos, Guararema, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes Osasco, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santa Isabel, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Lorena Gentil Ciampone Marina de Azevedo Brito Lippi Richard Gantus Encinas n° 296/2016 - PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, PUBLICA para conhecimento, a lista com os inscritos que manifestaram interesse em oficiar junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO - Núcleo IV - Franca, nos termos do Aviso 250/2016-PGJ, de 18-05-2016.

NÚCLEO: GAECO NÚCLEO IV - FRANCA

COMARCAS: Altinópolis, Batatais, Franca, Guaíra, Guará, Igarapava, Ipuã, Ituverava, Miguelópolis, Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Patrocínio Paulista, Pedregulho e São Joaquim

Adriano Vanderlei Mellega Paulo Guilherme Carolis Lima Rafael Queiroz Piola nº 297/2016 - PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribui ções, PUBLICA para conhecimento, a lista com os inscritos que manifestaram interesse em oficiar junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO - Núcleo V – Piracicaba, nos termos do Aviso 251/2016-PGJ, de 18-05-2016. NÚCLFO:

GAECO NÚCLEO V - PIRACICABA

COMARCAS: Americana, Araras, Brotas, Capivari, Cerquilho, Conchas, Cordeirópolis, Itirapina, Laranjal Paulista, Leme, Limeira, Piracicaba, Porangaba, Rio Claro, Rio das Pedras, Santa Bárbara D'Oeste e São Pedro.

Aluisio Antonio Maciel Neto Cintia Marangoni Enzo de Almeida Carrara Boncompagni Georgia Carla Chinaglia Obeid

VI - CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

A - Subprocuradoria-Geral de Justiça de Políticas Criminais e Institucionais

V – Conflito Negativo de Atribuição

B – Criminal

Protocolado 79.658/16

Autos 0046388-25.2013.8.26.0577 - MM. Juízo da 3.ª

Auditoria Militar do Estado de São Paulo

Suscitante: Promotoria de Justiça Militar Suscitado: 5.º Promotor de Justiça de São José dos Campos Assunto: divergência acerca do correto enquadramento

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FALSO TES-TEMUNHO PRESTADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DO CRIME E DA ATRI-BUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DA OPINIÃO DELITIVA. INCOMPE TÊNCIA DA JUSTICA MILITAR ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DE CIVIS (SÚMULA 53 DO STJ). CONDUTAS QUE DEVEM SER APURADAS PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E, PORTANTO, SE INSEREM NA ATRIBUIÇÃO DO DOUTO SUSCITADO.

Cuida-se de investigação penal instaurada visando à apuração da conduta de duas civis, às quais se imputa o crime de falso testemunho praticado em procedimento administrativo militar.

Deve-se ponderar que em conflitos de atribuição o Procurador-Geral de Justiça não se converte no promotor natural do caso; assim, não lhe cumpre determinar qual a providência a ser adotada (oferecimento de denúncia, pedido de arquivamento ou complementação de diligências), devendo tão somente dirimir o conflito para estabelecer a quem incumbe oficiar nos autos.

A controvérsia estabelecida nestes autos reside em definir se o fato cometido, embora constitua crime militar, deve ser julgado pela Justiça Castrense. A resposta nos parece negativa. Isto porque, mesmo definindo-se pela ocorrência de infração descrita no Código Penal Militar, como bem cogitou o Douto Suscitado, cuida-se de fato cometido por civis e, na esteira do que analisou a Ilustre Suscitante, falece à Justiça Castrense Estadual compe tência para julgá-los.

Essa a razão da edição da Súmula 53 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de pratica de crime contra instituições militares estaduais". Conforme se depreende do art. 125, §4.°, da Constituição Federal, à Justiça Militar Estadual compete unicamente o julgamento de militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei (além das ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças).

Solução: conhece-se do presente conflito, dirimindo-se-o. para declarar que compete ao Ilustre Promotor de Justiça Crimi nal o dever de atuar no feito.

A - Subprocuradoria-Geral de Justica de Políticas

Criminais e Institucionais V - Conflito Negativo de Atribuição

B - Criminal Protocolado 82.802/16

Autos 0013059-46.2016.8.26.0050 - MM. Juizado Especial

Criminal Central

Suscitante: 2.º Promotor de Justiça do Juizado Especial

Suscitado: 93.º Promotor de Justiça Criminal da Capital Assunto: definição do correto enquadramento dos fatos com reflexo na atribuição funcional

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO MODALIDADE CULPOSA (ART. 7°, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.137/90). CONTROVÉRSIA ACERCA DE SE TRATAR DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFFNSIVO PENA MÁXIMA SUPERIOR A DOIS ANOS CRIME INSERIDO, PORTANTO, NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DA PROMO-

Não há dúvida acerca de se cuidar de crime culposo contra as relações de consumo. Ocorre que, mesmo em se cuidando da figura prevista no art. 7.º, parágrafo único, da Lei 8.137/90, a pena máxima é de 3 anos e 4 meses (ou seja, o teto punitivo do . caput – 5 anos – reduzido de um terço).

A sanção máxima cominada à infração portanto supera o patamar previsto no art. 61 da Lei 9.099/95, o que demonstra não se cuidar de infração de menor potencial ofensivo.

Conclusão: conhece-se deste incidente para dirimi-lo, a fim de declarar que a atribuição para oficiar nos autos compete ao Insigne Representante Ministerial em exercício perante o MM. luízo Comum.

VII - ARTIGO 28 DO CPP

A - Subprocuradoria-Geral de Justica de Políticas Criminais e Institucionais

V – CPP, art. 28

B - Criminal

Protocolado 81.246/16

Autos 0026860-29.2016.8.26.0050 - MM. Juízo do DIPO 3 (Foro Central Criminal da Barra Funda)

Indiciado: (...)

Assunto: revisão de pedido de arquivamento de inquérito

EMENTA: CPP, ART. 28. ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO TENTADO (CP, ART. 155, "CAPUT" C/C ART, 14, II). OBJETO MATERIAL AVALIADO EM R\$ 17.98. INDICIADO CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO POR CRIME DE ROUBO MAJORADO TENTADO. REINCIDÊNCIA. DESTACADA PERICULOSIDADE SOCIAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA QUE SE IMPÕE. DADA A PROVA DA MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS DE AUTORIA.

A aplicação do princípio da insignificância, disseminada práxis jurisprudencial dos tribunais superiores, não pode olvidar bases mínimas, sob pena de desproteger bem jurídico constitucional.

A jurisprudência da Suprema Corte mostra-se firme ao rechaçar a aplicação do princípio da insignificância a indivíduos reincidentes, destacando que a contumácia delituosa importa em destacada periculosidade social, de maneira a não se cumprirem os vetores exigidos para sua incidência. Confira-se: para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado. "princípio da insignificância" e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que "a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa" (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que possui expressiva ficha de antecedentes e é costumeiro na prática de crimes da espécie. (...)" (STF, RHC 118.107, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, 2.ª Turma, julgado em 18-02-2014, publicado em 30-05-2014; grifo nosso). No mesmo sentido: STF, HC 118.040, Relator Min. GILMAR MENDES, 2.ª Turma, julgado em 08-10-2013, publicado em 25-10-2013; RHC 117,751, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2.ª Turma, julgado em 27-08-2013, publicado em 25-04-2014.

Em idêntica linha, ademais, vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada, inclusive, no sentido da não incidência do princípio da insignificância em casos de reiteração de delitos e de reincidência, como é o caso dos autos. 2. A constatação da reincidência e dos maus antecedentes do agravante como óbice à aplicação do princípio da insignificância foi extraída da sentença e do acórdão recorridos, não havendo, pois, reexame das provas dos autos, situação obstada pela Súmula 7/STJ, mas mera revaloração dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Juiz singular e pelo Tribunal a quo. (...)". (STJ, AgRg no REsp 1.557.324/MG, Relator Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6.ª TURMA, julgado em 03-12-2015, DJe de 18-12-2015; grifo nosso).

Os autos apresentam prova da materialidade, consubstanciada no auto de apreensão da res furtivae e indícios de autoria, consistentes em confissão e depoimento de testemunha de visu.

Solução: designa-se outro promotor de justiça para oferecer denúncia e prosseguir nos ulteriores termos da ação penal.

IX - ATOS ADMINISTRATIVOS DO PGJ

Portarias do Procurador-Geral de Justiça, de 30-6-

Concedendo Aposentadoria, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da E.C. 47/2005, c.c. o art. 201, § 9º da Constituição Federal de 1988 e L.C. 269/81, a Heloisa de Paula Vitor, RG. 13.570.833-3, PIS/PASEP: 1.084.775.332-5, Oficial de Promotoria I, Carreira II, Padrão A-05, do QPMPESP, fazendo jus aos proventos mensais integrais e com paridade aos servidores da ativa nos termos do art. 7º da E.C. 41/2003. do padrão do seu cargo correspondente a: Vencimento básico e Gratificação de Promotoria, prevista na Lei 8.799/94, c.c. o art. 22 da L.C. 1.118/2010, calculada de acordo com o anexo VII, da mencionada L.C.; acrescidos de adicionais por tempo de serviço (5), a que se refere o art. 19, I, da L.C. 1.118/10 e sexta-parte dos vencimentos, prevista no art. 129 da Constituição Estadual de 1989, Gratificação de Representação de Gabinete Incorporada, nos termos do art. 1°, I e IV, § 3°, da L.C. 406/85, relativa a "Outros Auxiliares de Nível Médio", calculada mediante a aplicação do coeficiente sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo art. 33. da L.C. 1.080/2008. c.c. o Ato Normativo PGJ 693/2011; adicionais sobre a Gratificação de Representação de Gabinete Incorporada; sexta-parte sobre a gratificação de Representação de Gabinete Incorporada, conforme consta do Processo CRH/MP-2148/91:

Concedendo Aposentadoria, com fundamento no art. 6°, I. II. III e IV. da E.C. 41/2003. alterado pela E.C. 47/2005. c.c. o art. 201, § 9º da Constituição Federal de 1988 e L.C. 269/81, a Eliana Rozendo dos Santos, RG. 13.893.791-6, PIS/PASEP: 1.063.550.677-4. Auxiliar de Promotoria I. Carreira II. Padrão A-05, do QPMPESP, fazendo jus aos proventos mensais integrais e com paridade aos servidores da ativa nos termos do art. 2º da E.C. 47/2005, do padrão do seu cargo correspondente a: Vencimento básico e Gratificação de Promotoria, prevista na Lei 8.799/94, c.c. o art. 22 da L.C. 1.118/2010, calculada de acordo com o anexo VII, da mencionada L.C.; acrescidos de adicionais por tempo de serviço (4), a que se refere o art. 19, I, da L.C. 1.118/10; sexta-parte dos vencimentos, prevista no art. 129 da Constituição Estadual de 1989, conforme consta do Processo CRH/MP-797/98:

Concedendo Aposentadoria, com fundamento no art. 6°, I. II, III e IV, da E.C. 41/2003, alterado pela E.C. 47/2005, c.c. o art. 201, § 9º da Constituição Federal de 1988 e L.C. 269/81, a Maria Regina da Silva, RG. 7.214.774-X, PIS/PASEP: 1.901.896.532-7. Auxiliar de Promotoria I, Carreira III, Padrão B-06, do QPMPESP, fazendo jus aos proventos mensais integrais e com paridade aos servidores da ativa nos termos do art. 2º da E.C. 47/2005. do padrão do seu cargo correspondente a Vencimento hásico e Gratificação de Promotoria, prevista na Lei 8.799/94, c.c. o art. 22 da L.C. 1.118/2010, calculada de acordo com o anexo VII, da mencionada L.C.: acrescidos de adicionais por tempo de servico (4), a que se refere o art. 19, I, da L.C. 1.118/10; sexta-parte dos vencimentos, prevista no art. 129 da Constituição Estadual de 1989, conforme consta do Processo CRH/MP-105/2000;